



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBSTITUTIVO-EMENDA

| | |
|--------|-----|
| Dirleg | Fl. |
| | 14 |

PROPOSIÇÃO

Nº 1

AO PROJETO DE LEI Nº 919/20

Consolida legislação sobre os símbolos oficiais do Município.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei consolida a legislação sobre os símbolos oficiais do Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - São símbolos oficiais do Município:

- I - a sabiúna (*Platycichla flavipes* En), ave-símbolo;
- II - a quaresmeira (*Tibouchina* spp), árvore-símbolo;
- III - o mico-estrela (*Callithrix penicillata*), símbolo ecológico;
- IV - o brasão de armas;
- V - a bandeira;
- VI - o hino.

Parágrafo único - O hino a que se refere este artigo será escolhido mediante concurso público ou contratação de artistas de renome, conforme definir o Executivo, respeitada a legislação federal pertinente.

Art. 3º - A instituição ou a modificação de símbolo oficial do Município de Belo Horizonte deverá ser feita por meio de alteração a esta lei.

CAPÍTULO II DA SABIÚNA, DA QUARESMEIRA E DO MICO-ESTRELA

Art. 4º - O Executivo, por meio do órgão a que couber em sua estrutura organizacional, promoverá campanhas elucidativas sobre a relevância das espécies de que tratam os incisos I a III do art. 2º desta lei em programas educativos sobre a necessidade de se preservar o meio ambiente e de serem reconstituídas as áreas verdes degradadas.

Parágrafo único - as campanhas a que se refere o *caput* deste artigo serão promovidas nas seguintes datas:

- I - no Dia da Ave, 5 de outubro, para a sabiúna;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

| | |
|--------|-----|
| Dirleg | Fl. |
| | 15 |

II - no Dia da Árvore, 21 de setembro, para a quaresmeira;

III - no Dia do Animal, 4 de outubro, para o mico-estrela;

IV - na Semana do Meio Ambiente, para as espécies a que se referem os incisos I a III deste parágrafo único.

Art. 5º - As ações da Prefeitura em matéria correlata ao meio ambiente deverão incluir a elaboração de plano de manejo em defesa de ambiente propício à vida e à proliferação da sabiáuna, da quaresmeira e do mico-estrela.

CAPÍTULO III DO BRASÃO DE ARMAS

Art. 6º - O brasão de armas de Belo Horizonte tem a seguinte descrição: escudo português, lembrando a origem da nacionalidade brasileira; em campo de blau, um sol nascente de ouro surgindo do lado esquerdo da Serra do Curral del Rei, de sinople; em chefe de ouro, um triângulo equilátero de goles, símbolo do anseio de liberdade dos inconfidentes mineiros de 1789; no listel de goles, em letras de prata, à direita, a legenda "17.12.1893" e, à esquerda, a legenda "12.12.1897" - datas, respectivamente, da criação e da instalação da nova capital do Estado de Minas Gerais, ladeando o topônimo de Belo Horizonte; por timbre, uma coroa mural de 5 (cinco) torres, característica privativa de Município capital de Estado.

Art. 7º - A construção geométrica, a aplicação de cores e a configuração monocromática oficiais do brasão de armas de Belo Horizonte são as elaboradas pela Assessoria de Planejamento e Coordenação da Câmara Municipal de Belo Horizonte - CMBH, com base em pesquisa histórica e bibliográfica, a partir de seu atual modelo e de acordo com as modificações legais pertinentes.

Parágrafo único - A CMBH encaminhará cópia da construção geométrica, da aplicação de cores e da configuração monocromática oficiais do brasão de armas de Belo Horizonte aos seus próprios arquivos e aos da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Belo Horizonte, do Museu Histórico Abílio Barreto e do Arquivo Público da Cidade de Belo Horizonte.

Art. 8º - Os papéis oficiais dos órgãos públicos municipais que forem confeccionados a partir da data de publicação desta lei deverão conter o brasão de armas de Belo Horizonte.

Parágrafo único - Os papéis oficiais já existentes quando da publicação desta lei poderão ser utilizados até o seu integral consumo.

Art. 9º - O Município poderá utilizar, em seus papéis não oficiais e bens, e também nos meios de comunicação de que fizer uso, logotipo distinto do brasão de armas, além de outros símbolos previstos em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 1º - Os poderes do Município poderão adotar logotipos diversos para os órgãos que os compõem, bem como para as campanhas ou eventos que venham a promover.

§ 2º - O logotipo a que se refere o *caput* deste artigo será criado por decreto ou deliberação da Mesa Diretora, conforme seja para órgão, campanha ou evento do Executivo ou do Legislativo, respectivamente.

§ 3º - É vedada a adoção de logotipo que:

I - represente publicidade de autoridade, servidor ou partido político;

II - seja relacionado com a campanha eleitoral em que se elegeu o Prefeito, em caso de órgão, campanha ou evento do Executivo, ou com os membros da Mesa Diretora.

CAPÍTULO IV DA BANDEIRA

Art. 10 - A bandeira do Município fica instituída por esta lei, com o seguinte desenho e forma: um retângulo em branco com 19M (dezenove módulos) de largura por 13M (treze módulos) de altura; ao centro, o brasão de armas do Município, com 6M (seis módulos) de altura e debrum com 0,3M (três décimos de módulo).

Parágrafo único - As proporções a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser observadas independentemente do tamanho da bandeira.

Art. 11 - A bandeira em tecido será executada a partir de um modelo básico, com 45cm (quarenta e cinco centímetros) de largura.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Ficam revogadas as seguintes leis, que passam a integrar esta consolidação:

- I - Lei nº 6.065, de 9 de janeiro de 1992;
- II - Lei nº 6.096, de 9 de janeiro de 1992;
- III - Lei nº 6.112, de 21 de fevereiro de 1992;
- IV - Lei nº 6.938, de 16 de agosto de 1995.

| |
|-------------------------------|
| AVULSOS DISTRIBUIDOS |
| EM <u>12/05/20</u> |
| <u>1476</u> |
| Responsável pela distribuição |

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

| |
|--|
| Proposição originária de decisão da comissão de <i>Assuntos Jurídicos</i> relativa ao <i>Projeto de Lei</i> nº <u>919 / 2020</u> |
|--|

| |
|-------------------------------|
| AVULSOS DISTRIBUIDOS |
| EM <u>22/05/20</u> |
| <u>1594</u> |
| Responsável pela distribuição |

| |
|-------------------------------|
| AVULSOS DISTRIBUIDOS |
| EM <u>20/05/20</u> |
| <u>1594</u> |
| Responsável pela distribuição |